COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633, DE 2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633, DE 2013

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos obrigações е do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação SH/SFH е đá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Fernando Francischini

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

No dia 29 de abril, apresentei a esta Comissão Mista meu Parecer, com Projeto de Lei de Conversão, sobre a Medida Provisória nº 633, de 2013. Na ocasião, o Presidente decidiu conceder vista conjunta a todos os membros da Comissão e suspendeu a reunião, a qual, reaberta em 06 de maio, não logrou o consenso necessário à votação do Parecer. Assim, realizamos novas consultas e negociações — junto ao Governo, membros da Comissão, representantes dos mutuários e das seguradoras — e decidimos alterar o PLV, razão pela qual apresentamos a presente Complementação de Voto, justificando as mudanças efetuadas.



Por solicitação do Governo, elevamos o montante dos financiamentos passíveis de subvenção para R\$ 402 bilhões, para adequar o valor proposto na Medida Provisória às projeções de demanda. Essa elevação contempla parcialmente a Emenda nº 15, e ultrapassa a proposta do Voto em Separado apresentado na última reunião da Comissão Mista pelo Senador Humberto Costa.

Sobre o impacto financeiro e orçamentário desse acréscimo, temos informação do Poder Executivo nos seguintes termos:

"Quanto ao cumprimento dos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estimamos que o custo adicional além daqueles já calculados quando da edição da Lei nº 12.096, de 2009, e suas alterações (inclusive a Medida Provisória nº 633/2013) será da ordem de R\$ 7,5 bilhões, sendo que deste total, devido à metodologia de pagamento da equalização adotada, não haverá custos para 2014 e 2015 e para 2016 o custo será de R\$ 146,4 milhões".

Igualmente, por solicitação do Governo, introduzimos o art. 2º, que autoriza a União a conceder empréstimo de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) ao BNDES nas condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Na redação do art. 1-A da Lei nº 12.409, de 2011, alterado pelo art. 2º do PLV (agora art. 3º) acrescentamos novos parágrafos para bem especificar os casos e condições em que a intervenção da Caixa Econômica Federal e da Advocacia-Geral da União - AGU nos processos será necessária e conveniente. Essas alterações visam a resguardar os direitos das partes envolvidas nos processos já em tramitação e atendem a sugestões da Caixa, da AGU, dos mutuários e das seguradoras.

Além disso, retiramos do PLV o art. 8º, referente a benefícios e incentivos fiscais às Áreas de Livre Comércio da Amazônia e de Foz do Iguaçu, matéria que será oportunamente inserida quando da apreciação de outra medida provisória.

Com essas mudanças, acreditamos que o PLV atende melhor aos objetivos visados pelo Governo Federal ao editar a MP nº 633/2013, às demandas dos parlamentares desta Comissão Mista e às reivindicações dos mutuários e das seguradoras.

II - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, reiteramos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, pela injuridicidade das Emendas nº 002 e 031, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas; pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas apresentadas, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 633, de 2013, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, que incorpora parcialmente as Emendas nº 12 e 15, e pela rejeição das demais emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissãø, em

de 2014.

Deputado Fernando Francischini

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos е obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, autoriza a União a conceder empréstimo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -BNDES, autoriza a União a conceder subvenção econômica às unidades produtoras de etanol na Região Nordeste, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2014:

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 402.000.000.000,00 (quatrocentos e dois bilhões de reais).

§ 15. A subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, tratada nesta lei, beneficiará, exclusivamente, pessoas físicas e jurídicas brasileiras visando à aquisição, produção, arrendamento de bens de capital e execução de projetos realizados em território nacional, assim como o apoio à exportação de bens brasileiros.

W

- § 16. No caso de operações financeiras que envolvam informações sigilosas ou com decreto de confidencialidade, subsiste a obrigatoriedade de observância ao disposto no § 8º deste artigo." (NR)
- Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES, no montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.
- § 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.
- § 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do caput, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A. BNDESPAR.
- § 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP.
- Art. 3º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.
- § 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.
- § 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.
- § 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal, nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei n° 12.008, de 20 de julho de 2009.

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se, na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º Com a remessa à Justiça Federal dos processos em andamento, deverá ser garantido aos mutuários a continuidade dos pagamentos de auxílio-moradia, de aluguel, de prestação junto ao agente financeiro, e de guarda e vigilância dos imóveis, até que se resolva o retorno aos imóveis danificados ou o pagamento de indenização." (NR)

Art. 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5º Em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades na Região Nordeste, referente à produção da safra de 2012/2013.

§ 1º A subvenção de que trata o caput deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou às suas cooperativas ou ao respectivo sindicato de produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra por usinas e destilarias produtoras.

§ 2º Esta subvenção pode ser estendida, nas próximas safras, às unidades industriais, ou às suas cooperativas ou ao respectivo sindicato de produtores regularmente constituído de outras regiões do país cujas safras sofrerem adversidades climáticas com reflexos negativos no emprego e renda, desde que previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 7º Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam os beneficiários, as cooperativas e o sindicato de produtores regularmente constituído dispensados da comprovação de regularidade fiscal, para efeito do recebimento da subvenção de que trata o art. 6º.

Art. 8º Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, incidentes somente sobre os valores efetivamente recebidos a título da subvenção de que trata o art. 6º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Fernando Francischini
Relator

